



PROCESSO Nº : 53.793-4/2023 (PRINCIPAL) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
(AUTOS DIGITAIS)
182.325-6/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU/MT

GESTOR : MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.907/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU/MT. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Mauto Teixeira Espíndola**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

¹ Doc. Digital nº 479157/2024.





1.1) Em 2023 não houve cumprimento da meta de Resultado Primário fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 621 e 700, no total de R\$ 59.953,25. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos: 571 e 701, no total de R\$ 3.927.925,72. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Devidamente citado², o responsável ofertou defesa visível no Doc. Digital nº 488926/2024.

4. Em relatório técnico de defesa³, a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento do item 2.2 da irregularidade FB03 e pela manutenção das irregularidades classificadas sob as siglas DC99 (item 1.1) e FB03 (item 2.1), bem como pelas recomendações.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

2 Doc. Digital nº 479620/2024 – Ofício nº 453/2024/GC/GAM, de 20/06/2024.

3 Doc. Digital nº 512002/2024.





7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)





10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**⁴, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁵ demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 114ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

11. Assim, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela **Lei nº 688, de 11/11/2021**, alterada pelas Leis nºs 752 e 756, todas de 2023;

– LDO instituída pela **Lei Municipal nº 717, de 21/06/2022**, alterada pela Lei nº 4.613/2022; e,

– LOA disposta na **Lei Municipal nº 733, de 22/11/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 30.700.000,00.

13. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Sobre a elaboração do LDO é possível afirmar que⁶:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF;

3) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;

4 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.
5 Disponível em: < <http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

6 Doc. Digital nº 479157/2024, páginas 13 e 14.





- 4) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;
- 5) Consta da LDO o percentual de 1,5% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme art.11 da Lei nº 717/2022.

Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que⁷:

- 1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF);
- 2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme documentos enviados na prestação de contas da LOA/2023);
- 3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;
- 4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

14. Além disso, foi apontada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, a ensejar a irregularidade classificada sob a sigla **DC99**, a seguir examinada.

2.1.2.1. Irregularidade DC99

RESPONSÁVEL: MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Em 2023 não houve cumprimento da meta de Resultado Primário fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

15. Indicou a Secex o descumprimento da meta de resultado primário, uma vez que foi detectado um déficit de R\$ 652.508,72, na LDO/2023, e, conforme quadro 12.1 do relatório técnico preliminar⁸, a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2023, era superavitário em R\$ 583.100,00.

16. Em **defesa**⁹, o gestor reconheceu os valores apresentados pela Secex e ressaltou que existiu uma série de fatores que estava fora do raio de seu alcance

7 Doc. Digital nº 4791572024, página 14.

8 Doc. Digital nº 479157/2024, página 133.

9 Doc. Digital nº 489949/2024, página 21 e 24





que contribuiu de maneira decisiva para o não cumprimento dessa meta de governo, destacando a existência de restos a pagar não processados ao final do exercício financeiro de 2023.

17. Destacou que, ao encerrar do exercício financeiro de 2022, ficaram parcelas de despesas em execução, inclusive inerentes a obras em andamento, tendo indicação de pagamentos de restos a pagar de despesas primárias de capital no montante de R\$ 1.214.302,60.

18. Por fim, finalizou que é necessário que sejam considerados todos os esforços envidados por esta gestão na busca pela preservação da saúde financeira do município, bem como, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, da LINDB), de forma que seja atenuada a presente irregularidade, pugnando pelo saneamento da irregularidade.

19. Em **relatório técnico de defesa**¹⁰, a **Secex** manteve o achado 1.1, uma vez que o próprio gestor admitiu o não cumprimento da meta.

20. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

21. Insta salientar que a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

22. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim, natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

23. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do *caput* do

10 Doc. Digital nº 512002/2024.





art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

24. A partir disso, tem-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

25. Nesse contexto, a equipe técnica verificou que o Município de Alto do Céu/MT **projetou uma meta de resultado primário superavitário de R\$ 583.100,00**, ao passo que o **resultado primário apurado ao final do exercício foi deficitário em R\$ 652.508,72**. Desse modo, o que ressurte é que houve uma ampliação no déficit primário sem que fossem adotadas as medidas previstas no art. 9º da LRF.

26. Embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais penais ou de responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento, sem motivos atenuadores válidos, enseja a afronta da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderá levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

27. Diante do exposto, esse *Parquet* em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DC99, achado 1.1, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que **recomende ao gestor que avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente**





pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

28. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 17.334.021,06.**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 13.210.992,34.**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00.**

29. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **99,49%** do Orçamento Inicial.

30. Neste tópico a equipe técnica pontuou que¹¹:

- 1) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo;
- 2) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, nos termos do que estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

31. Noutro giro, apontou a Secex que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 571 e 701, no total de R\$ 3.927.925,72, bem como que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 621 e 700, no total de R\$ 59.953,25 (achados 2.1 e 2.2, ambos classificados com a irregularidade **FB03**), a seguir examinados:

2.1.3.1. Irregularidade FB03

11 Doc. Digital nº 479157/2024, página 17.





RESPONSÁVEL: MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 621 e 700, no total de R\$ 59.953,25. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos: 571 e 701, no total de R\$ 3.927.925,72. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Item 2.1 – Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro

32. Segundo Relatório Técnico Preliminar, exercício financeiro de 2023, o município de Salto do Céu abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes de recursos 621 e 700, num total de R\$ 59.953,25, conforme se verifica no quadro abaixo extraído do relatório preliminar, Doc. Digital nº 479157/2024, página 18:

Os créditos adicionais suplementar e especial foram abertos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através dos Decretos nº 00003/2023 (fonte: 571) e nº 00015/2023 (fonte: 701), conforme discriminado a seguir:

Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento					
APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações orçamentárias/leis autorizativas /fontes de financiamento > Dados Consolidados do Ente.					
LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS		EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	FONTES
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL		
Alterações Orçamentárias					
00733/2022	00003/2023	R\$ 3.031.924,96	R\$ 0,00	R\$ 3.031.924,96	571
00746/2023	00015/2023	R\$ 0,00	R\$ 896.000,76	R\$ 896.000,76	701
Soma		R\$ 3.031.924,96	R\$ 896.000,76	R\$ 3.927.925,72	

33. O gestor reconheceu a falta e informou que ficou totalmente restrita a esfera formal, uma vez que não trouxe quaisquer déficits para as fontes em comento. Ao final, invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado.





34. Em **relatório técnico de defesa**¹², a equipe técnica manteve o apontamento, tendo em vista que a defesa admitiu que houve equívoco no controle dos saldos de superávit financeiro que serviram de base para abertura de créditos adicionais.

35. Por fim, a Secex destacou que este apontamento é reincidente, haja vista que já foi objeto de recomendação na análise das contas anuais de governo de 2022, conforme Parecer nº 27/2023 (Processo nº 8.984-2/2022).

36. **Com razão a equipe de auditores.**

37. Sobre o tema, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

38. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal

12 Doc. Digital nº 512002/2024, página 4.





e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

39. Como ficou evidenciado no quadro apresentado no parágrafo 32, elaborado pelo corpo técnico, os créditos abertos nas fontes 621 e 700 excederam o superávit financeiro, bem como houve o reconhecimento da falha pelo Prefeito, **em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade FB03, achado 2.1, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.**

Item 2.2 – Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

40. No relatório técnico preliminar, constatou a equipe técnica a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, através dos Decretos nºs 00003/2023 (fonte: 571) e 00015/2023 (fonte: 701).





41. Quanto à fonte 571, em sede de **defesa**, o gestor alegou, em síntese, que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação tiveram como objeto o registro orçamentário das despesas relativas ao cumprimento dos objetos dos convênios nºs 1710/2021 e 1712/2021, firmados juntos à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, que referem-se à reforma das Escolas Estadual Deputado Francisco Vila Nova e Municipal Simão Bororó, cujos valores de repasses da concedente totalizam o montante de R\$ 3.137.952,37 e R\$ 1.862.121,39, respectivamente.
42. Nesta fonte, informou que houve a anulação do valor remanescente de R\$ 1.252.702,70.
43. Já quanto a fonte 701, esclareceu que foi atrelado ao convênio nº 0041/2022, firmado junto à Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, cujo objeto se refere a execução de pavimentação asfáltica no município de Salto do Céu, tendo como valor total de repasse por parte do Governo do Estado o montante de R\$ 2.023.889,25.
44. Argumentou que, diante do fato de que a obra não foi executada em 2023, a segunda parcela do convênio, que serviria de lastro para cobrir o excesso de arrecadação aberto para o registro de tal despesa, ainda pendente de lastro, não foi creditada em 2023, dando origem à falta de saldo financeiro para cobertura integral dos créditos adicionais suplementares, abertos por excesso de arrecadação, na referida fonte
45. A **Secex**, em análise defensiva, sanou o apontamento, destacando que as explicações e os documentos juntados pela defesa comprovam que houve as frustrações de repasse nos convênios da fonte 571, ocasionando as sobras de recursos financeiros, bem como comprovam que não houve repasse do convênio atrelado à fonte 701 e também não houve execução, não emitindo assim o empenho respectivo.
46. **Este Parquet de Contas acompanha a Equipe Instrutiva.**





47. Visualiza-se que houve efetivamente frustração de repasse dos convênios nºs 1710/2021 e 1712/2021 (fonte 571) no valor de R\$ 1.334.478,98, bem como foram repassados em 2023 o montante de R\$ 2.881.106,68, sendo executados o valor de R\$ 1.771.546,47, ocasionando sobra de recursos no valor de R\$ 1.109.560,21.

48. Da mesma forma com a fonte 701, verifica-se que não houve repasse do convênio nº 0041/2022 em 2023, bem como não houve a sua execução e emissão de empenho.

49. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas se manifesta pelo saneamento da irregularidade FB03, item 2.2.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

50. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 49.074.922,23**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 49.075.317,53**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar¹³.

51. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 53.904.617,64**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 48.834.302,91**, liquidado **R\$ 48.227.371,08** e pago **R\$ 47.967.604,08**.

52. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0000
Valor previsto: R\$ 49.074.922,23
Valor arrecadado: R\$ 49.075.317,53

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9059
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 53.904.617,64

13 Doc. Digital nº 479157/2024.





Despesa executada: R\$ 48.834.302,91

53. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

54. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0614
Receita arrecadada: R\$ 49.075.317,53
Despesa consolidada: R\$ 48.834.302,91
Crédito Adicional: R\$ 2.759.360,16

55. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

56. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro **4.3** em seu Relatório Técnico Preliminar¹⁴.

57. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 53.904.617,64**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 48.834.302,91**, o que corresponde a **90,59%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que **09** programas, do total de **16**, obtiveram execução acima de **99%**.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

14 Doc. Digital nº 479157/2024, página 80.





58. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0177** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 6,6293** de disponibilidade financeira geral.

59. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, conforme demonstrado no Quadro 6.4 do Relatório Técnico Preliminar¹⁵.

60. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 4.889.229,96**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar¹⁶.

61. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **93,59%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

62. Em uma análise inicial, constatou-se que os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram parcialmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,23%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	98,96%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado

15 Doc. Digital nº 479157/2024, página 98.

16 Doc. Digital nº 479157/2024, página 91.





SAÚDE		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,10%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	32,99%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,79%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	34,79%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,98%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	95,04%

63. Ressalta-se que a SECEX identificou, no que tange à **relação entre despesas correntes e receitas correntes, o descumprimento do Município de Salto do Céu/MT com o limite estabelecido no art. 167-A, da Constituição Federal.**

64. Em linhas gerais, o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando controlar as despesas com pessoal, como, por exemplo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

65. Registra-se que **o município ultrapassou o limite estabelecido (95,04%) estando sujeito às consequências estabelecidas no art. 167-A CF/88 quanto à necessidade de aplicar mecanismos de ajustes fiscal até que a relação entre as**





despesas correntes e receitas correntes retorne ao patamar de 95%. Isso porque, se o ente que extrapolar o limite de 95% informado não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere.

66. Nesse norte, **este Parquet de Contas, em consonância com Equipe Técnica, sugere-se que se recomende ao Poder Executivo que adote as providências de ajuste fiscal para retorno ao patamar de 95%, nos moldes previstos no artigo 167-A da Constituição Federal.**

67. Vislumbra-se que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de **R\$ 14.456.661,01**, que correspondeu a **32,99%** da RCL, estando **abaixo do limite de alerta** (48,6%) estabelecido pela LRF que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

2.1.8. Políticas Públicas – Prevenção à Violência Contra as Mulheres

68. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

69. Neste ponto, certificou a Secex as ações realizadas pela **Secretaria Municipal de Educação do Município de Salto do Céu/MT para este ano (2024), com a Oficina Educativa denominada “A contribuição da mulher na história do Brasil: gerar noção de pertencimento é prevenir a violência contra mulher”.**

2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas





70. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

71. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

72. Quanto à prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT, ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

73. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

74. Ademais, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

75. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

76. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de Salto do Céu está na faixa “**Intermediário**” de nível de transparência, atingindo índice de **65,71%**, motivo pelo qual torna imprescindível a **expedição de recomendação** para que **adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência, em conformidade com o sugerido pela Secex.**





2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

77. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas no Parecer Prévio nº 27/2023-PP (Processo nº 8.984-2/2022), do exercício financeiro de 2022, sendo favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

- a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Salto do Céu que:
 - I) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42 da Lei 4.320/64, observando, para tanto, a natureza dos créditos adicionais autorizados e os efetivamente abertos;
 - II) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo, ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;
 - III) aplique em despesas da Educação o montante de R\$ 217.507,10, valor que deve ser acima do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE conforme foi estipulado na Emenda Constitucional nº 119/2022; e,
 - IV) envie ao Sistema Aplic o Balanço Patrimonial de 2022, que foi republicado em 15/02/2023, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XVII, nº 4.174.

78. Em relatório técnico preliminar, a Secex mencionou o não cumprimento somente do item II.

79. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT¹⁷, no período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, identificou-se somente 1 (uma) Representação de Natureza Externa já julgada por esta Corte de Contas.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

17 Disponível em: < <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>. >. Acesso em 04/09/2024.





80. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

81. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo **saneamento** do item 2.2 da irregularidade FB03 e pela **manutenção** das irregularidades classificadas sob as siglas DC99 (item 1.1) e FB03 (item 2.1).

82. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

83. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**. Contudo, **pontuou-se a necessidade de se recomendar o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 167-A, da Constituição Federal**.

84. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

85. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município de **Salto Céu/MT** se manteve dentro do quadro esperado, com as ressalvas feitas neste parecer.

86. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.





87. A par disso, não obstante o bom resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

88. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Salto do Céu/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

89. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Mauto Teixeira Espíndola**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023;

b) pelo **saneamento do item 2.2** da irregularidade **FB03** e pela **manutenção** das irregularidades classificadas sob as siglas **DC99 (item 1.1)** e **FB03 (item 2.1)**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal em consonância com a Equipe de Auditoria**, para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas;





c.2) observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

c.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

c.4) adote as providências de ajuste fiscal para retorno ao patamar de 95%, nos moldes previstos no artigo 167-A da Constituição Federal; e

c.5) adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

18 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

